

AUTÓGRAFO nº 31/2019

Projeto de Lei nº 25/2019 – Autoria: Poder Executivo

Lei nº 4898 de 23 de 05 de 2019

O Presidente da Câmara Municipal faz saber que, em sessão ordinária realizada no dia 20 de maio de 2019, a Câmara aprovou a seguinte Lei:

Institui o Programa "Pró-emprego".

Art. 1º Fica instituído o Programa "Pró-emprego" com objetivo de conceder incentivos fiscais e financeiros, destinados às indústrias, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, às unidades de logísticas e demais empreendedores que venham a se instalar no Município de Bariri ou ampliar as instalações já existentes, com o objetivo de incrementar sua produção ou prestação de serviços, a fim de estimular o desenvolvimento econômico e social local.

Art. 2º Esta Lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I - Fomentar o crescimento da economia por meio da atração de investimentos, que venham a implantar novos empreendimentos ou ampliar outros preexistentes no Município;

II - Estimular a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social no Município, assegurando respeito à diversidade e assegurando o acesso aos direitos sociais;

III- Possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem à atração de investimentos empresariais;

IV - Promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado, em contrapartida a incentivos fiscais concedidos;

V - Garantir a diversificação das atividades produtivas no Município, especialmente dos polos industriais e estimular as atividades que assegurem maior valor adicionado, aprimorando a economia local.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais para as empresas com atividades relacionadas no artigo primeiro, que vierem a se instalar no município de Bariri, ou aquelas que já se encontram no município e vierem a ampliar suas instalações.

I - Isenção de 50% de (cinquenta por cento) do Imposto sobre transmissão Intervivos de bens imóveis (ITBI), incidente sobre quaisquer formas de aquisição de imóvel em que a pessoa jurídica vier a exercer suas atividades;

II - Isenção de 50% de (cinquenta por cento) do Imposto Predial Territorial
lano (IPTU) – incidente sobre imóvel adquirido, ampliado ou utilizado no município para
cer suas atividades pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 1º No caso de ampliação de área já existente a isenção do IPTU será
porcional ao tamanho da nova área em relação ao total da área finalizada.

§ 2º A concessão às pessoas jurídicas deste benefício fica restrita às seguintes
resas:

| Setores | Indústria | Comércio | Serviços |
|---|------------------------|------------------------|------------------------|
| Área até 1.000 m ² - Construção | 50% | 30% | 30% |
| Área acima de 1.000 m ² - Construção | 25% | 20% | 15% |
| Emprego por m ² área até 1.000 m ² | 1x 100 m ² | 1x 100 m ² | 1x 100 m ² |
| Emprego por m ² área acima 1.000 m ² | 1x 200 m ² | 1x 200 m ² | 1x 200 m ² |
| Investimento por m ² área até 1.000 m ² | R\$ 400xm ² | R\$ 400xm ² | R\$ 400xm ² |
| Investimento por m ² área acima 1.000 m ² | R\$ 100xm ² | R\$ 100xm ² | R\$ 100xm ² |

I - Os índices para a construção e geração de empregos serão da área total do
mento.

§ 3º A isenção ficará condicionada à comprovação das obrigações elencadas no
agrafo anterior.

§ 4º Os incentivos fiscais previstos neste artigo, serão concedidos a partir dos
ntos lançados na competência janeiro de 2020, em diante.

Art. 4º Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos
ntivos previstos nesta Lei, os seguintes compromissos e contrapartidas:

I – Submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida
cedência, os projetos completos das construções iniciais ou ampliação;

II – Fica estipulado o prazo de 02 (dois) meses, a partir da assinatura do
ntato administrativo, para apresentação e aprovação do projeto edificado junto a Diretoria de
nes da Prefeitura de Bariri e, a partir da aprovação pelos órgãos competentes, CETESB, SIF,
ANVISA, MAPA, 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão das obras e inicio de suas
vidades.

a) A pessoa jurídica beneficiada poderá apresentar pedido para prorrogação, com
estificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e, após
ifestação favorável dos órgãos competentes do Município e do Conselho de Desenvolvimento
ônomico (CDM), o prazo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

III – Faturar, no município de Bariri todos os produtos e serviços objeto da
vidade econômica, gerados na unidade instalada no município;

IV – Licenciar toda a sua frota de veículos no município de Bariri, inclusive da
tratação de veículos registrados em Bariri;

V – Facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura e membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento (CDM), em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VI – Permanecer em atividade no município pelo período de 05 (cinco) anos, a partir do inicio das atividades, apresentando junto a Diretoria de Desenvolvimento Econômico, o primeiro faturamento da empresa;

VII - A partir do início das atividades o adquirente deverá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, comprovar o uso efetivo do imóvel para o fim destinado.

a) Não poderá o adquirente neste interstício alterar a atividade-fim que foi estabelecida no Contrato Administrativo, mas poderá incluir uma atividade secundária;

b) Não poderá o adquirente alugar, arrendar, transferir, ceder, doar, parte ou onerar sob qualquer forma, a posse do imóvel durante o período de 05 (cinco) anos;

c) Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Bariri (CMDDB) e a Diretoria de Serviço de Desenvolvimento a averiguação e acompanhamento das atividades realizadas pelo donatário no prazo estipulado neste artigo.

Art. 5º O Município, objetivando instalações de empresas industriais, prestadoras de serviços industriais e atacadistas, poderá:

I - Adquirir áreas, bem como edificá-las, para os fins previstos nesta lei;

II - Alienar imóvel de sua propriedade, mediante prévia avaliação e licitação, quando o pagamento ser efetuado à vista com 10% de desconto ou em até 60 (sessenta) prestações mensais, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e atualizadas pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou outro que vier a substituí-lo;

III - Promover a concessão gratuita ou remunerada de uso de bens imóveis por prazo de até 05 (cinco) anos, renováveis a critério do executivo, precedida de contrato com descrição detalhada do terreno, benfeitorias existentes e seu estado de conservação, à época da concessão, não atingindo os contratos em vigência;

IV - Locar imóveis e ou cedê-los, gratuitamente, para as empresas industriais, prestadoras de serviços, como incentivos, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por mais 02 (dois) anos a critério do Poder Executivo.

§ 1º Em se tratando de venda, será outorgado ao ALIENATÁRIO, Escritura Pública de Venda e Compra com encargos depois de integralizado o pagamento total do imóvel e das despesas decorrentes da escritura, registro e demais atos necessários à transferência do imóvel, correrá por conta dos adquirentes.

§ 2º A escritura Pública de Compra e Venda com encargos conterá automaticamente cláusula resolutiva do ajuste contratual e do domínio do imóvel, caso haja desembargamentos pela empresa adquirente de qualquer das condições estabelecidas nos artigos

Art. 6º A presente alienação por venda destina-se única e exclusivamente a finalidades jurídicas legalmente constituídas e para a construção de edificações industriais, comerciais ou de prestação de serviços, para fomentar a geração de emprego e renda, devendo a construção inicial para fins das atividades não serem inferiores a 30 % (trinta por cento) da alienada.

Art. 7º Havendo interesse por parte do alienatário as prestações ajustadas deverão ser quitadas antecipadamente, procedendo-se a atualização até a época do efetivo pagamento.

Art. 8º O descumprimento do pagamento do preço, no prazo estipulado, bem como do prazo para início das atividades, acarretará o retorno do bem adjudicado em favor do Poder Público.

Art. 9º Os recursos auferidos com a venda da área será destinada a futuros investimentos nos Pólos Industriais ou na aquisição de área para implantação, infraestrutura earelhamento dos mesmos.

Art. 10. Na vigência do contrato de concessão, a concessionária poderá optar aquisição do imóvel cedido, nos termos da legislação pertinente, por preço nunca inferior ao avaliação que será precedida à época da opção.

Parágrafo único. A opção somente será concretizada se houver parecer favorable do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Bariri (CMDB), a quem caberá analisar o cedido.

Art. 11. No caso de Concessão, as benfeitorias incorporadas pela empresa no imóvel cedido, não serão objeto de indenização ou qualquer ônus por parte do erário público municipal, quando da restituição ou rescisão do contrato.

Parágrafo único. A empresa terá que restituir o imóvel cedido em perfeito estado de conservação.

Art. 12. Todos os procedimentos adotados pelo Poder Executivo em cumprimento desta Lei, deverão ser previamente submetidos à apreciação e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Bariri (CMDB).

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bariri, 20 de maio de 2019.

Presidente da Câmara Municipal,



RICARDO PREARO